

Assunto Impugnação ao Edital.

De juridico@pietropneus.com.br <juridico@pietropneus.com.br>

Para licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br <licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br>

Data quarta-feira 2 de outubro de 2024 14:37:07

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo, pedido de Impugnação ao Edital, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2024 - Processo nº SEI-080004/000314/2024.

Solicitamos a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,
Departamento Jurídico.

Anexos

IMPUGNAÇÃO INSTITUITO VITAL.pdf (1.09 MB)

Documentos Pietro.pdf (723 kB)



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

**AO INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A (CENTRO DE PESQUISAS, PRODUTOS
QUÍMICOS E BIOLÓGICOS) – RIO DE JANEIRO.**

PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2024.
Processo nº SEI-080004/000314/2024.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

13 DINÂMICA DA EXECUÇÃO OU DO FORNECIMENTO DO OBJETO

13.1 A entrega deverá ser **imediata** após a emissão do empenho.

Página 11 do Edital

Tem, porém, que a exigência de **entrega imediata**, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS LICITADOS.

Na fixação do prazo de entrega da mercadoria, deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento.

A Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Exigir que os produtos sejam entregues imediatamente após a emissão do empenho, é simplesmente discriminação fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada a cerca de 100 (cem) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega nos prazos exigidos no Edital.

Ao impor qualquer critério, o Órgão deve ser coerente com o objeto em questão e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, ao passo que acaba ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Ademais, o Órgão deve pautar-se em um **planejamento adequado**, considerando que os produtos licitados não se tratam de objetos perecíveis e que,

mesmo que o Município não possa estoca-los para atender a demanda da frota municipal, deve haver manutenção periódica dos veículos – tendo ciência que é um dever da Administração. De tal forma, conseguirá verificar previamente a necessidade de aquisição dos produtos e não submeterá o contratado a um estado de **prontidão**.

Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo, **um prazo de entrega de 10 (dez) dias**, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21.

É o entendimento do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:**

1. **JULGAR PROCEDENTE**, no mérito, a presente Denúncia, já que no edital do Pregão Presencial nº 021/2021 do município de Flores de Goiás foram constatadas as seguintes irregularidades: **i) o prazo de 24 horas previsto no item 3.1.5 do Anexo III do Edital do Pregão Presencial nº 021/2021 para a entrega de materiais é restritiva à competitividade do certame;** ii) é restritiva a exigência de impugnação ao edital somente por meio físico, constante do item 10.1.1 do Edital do Pregão Presencial nº 021/2021; [...]. (TCM/GO, Acórdão n. 02260/2022 - Tribunal Pleno, Processo n. 05198/21 – grifo nosso).

Acerca do prazo de entrega, também é o entendimento do Egrégio **Tribunal de Contas de São Paulo:**

[...] A previsão contida nos subitens 12.1 do edital e 5.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços, no sentido de que a **entrega dos produtos deve ser efetuada no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da respectiva ordem de serviço, contraria as decisões deste Tribunal** exaradas nos processos TC-309.989.12-7, TC-350.989.12-5 e 417.989.12-6 respectivamente nas Sessões deste Tribunal Pleno de 28.03.2012, 11.04.2012 e 18.04.2012. (representações julgadas procedentes)

No caso concreto, a própria Administração reconheceu a necessidade de ampliação do prazo questionado se propondo a modificar o edital para o fim de fixar o adimplemento da condição de entrega dos produtos para 07 (sete) dias úteis.

Tendo em conta a **jurisprudência firmada nesta Corte**, meu voto na esteira da manifestação do Ministério Público de Contas, considera **procedente a Representação** intentada, para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Cesário Lange, que proceda à alteração do instrumento convocatório, **ampliando o prazo mínimo de entrega dos produtos objeto do certame**.

Após proceder à retificação do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas. [...] (TCE/SP, Processo n. 898.989.12-4, Relatora Cons. Cristiana de Castro Moraes – Tribunal Pleno, sessão em 15.08.2012 – grifos nossos).

Portanto, o Edital acaba por restringir a participação de empresas interessadas em licitar com a Administração, excluindo-as prévia e sumariamente do certame, ferindo o princípio da isonomia.

Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que houve equívoco por parte da Administração Pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame destes vícios, **estipulando somente um prazo de entrega e que seja de, no mínimo, 10 (dez) dias para os itens licitados.**

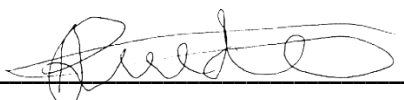
II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital, a fim de estipular **somente um prazo de entrega e que seja de, no mínimo, 10 (dez) dias;**

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 02 de outubro de 2024.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tj98R8SWUw7WuddiFvw&chave2=Ug8cwmSph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 9968602387-ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PIETRO E-COMMERCE LTDA.

CNPJ nº 48.878.990/0001-91

NIRE nº 42207496760

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES, brasileiro, nascido em 29/09/1950, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 996.860.238-87, portador da Carteira de Identificação – RG nº 8.065.355-8/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Irineu Reis, nº 28, Casa A, São Judas, São Paulo/SP, CEP: 04.303-010, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob o nome de **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 48.878.990/0001-91, registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina - JUCESC sob NIRE nº 42207496760, por despacho em sessão realizada em 13/12/2022, com sua sede localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000, resolve por este instrumento, promover a presente Alteração Contratual, o que faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Fica aumentado o capital social da sociedade em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada. O capital social encontra-se totalmente integralizado em moeda corrente nacional, neste ato.

Em face às alterações efetuadas neste instrumento, resolve o sócio reformular o Contrato Social para adaptá-lo às novas condições societárias vigentes, consolidando o instrumento contratual primitivo e posteriores alterações, revogando-se capítulos, artigos, parágrafos e demais disposições em contrário, passando a vigorar com a seguinte redação:

5ª CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PIETRO E-COMMERCE LTDA.

CNPJ nº 48.878.990/0001-91

NIRE nº 42207496760

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES, brasileiro, nascido em 29/09/1950, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 996.860.238-87, portador da Carteira de Identificação – RG nº 8.065.355-8/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Irineu Reis, nº 28, Casa A, São Judas, São Paulo/SP, CEP: 04.303-010, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob o nome de **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024



sob nº 48.878.990/0001-91, registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina - JUCESC sob NIRE nº 42207496760, por despacho em sessão realizada em 13/12/2022, com sua sede localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO

Cláusula Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Cláusula Segunda – A sociedade tem sua sede social localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000.

Cláusula Terceira – Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional a critérios dos sócios.

Cláusula Quarta – A sociedade tem como objeto social comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores, promoção de vendas, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, serviços de borracharia para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

Cláusula Quinta – A sociedade iniciou suas atividades em 13/12/2022 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Sexta – O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscrita pelo sócio, a saber:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR (R\$)	PERCENTUAL(%)
ANTONIO RAIMUNDO GUEDES	400.000	R\$ 400.000,00	100%
TOTAL	400.000	R\$ 400.000,00	100%

Parágrafo Único – O capital social está totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Cláusula Sétima – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024

Cláusula Oitava – As quotas sociais e todos os direitos a elas inerentes são declarados impenhoráveis e não está sujeita a execução por dividas de qualquer natureza de seus titulares.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Nona – Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio/Administrador ANTONIO RAIMUNDO GUEDES e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

DO PRO-LABORE

Cláusula Décima – O sócio poderá fixar uma retirada mensal a título de “pro-labore” observando as disposições regulamentares pertinentes.

DO DESEMPENDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cláusula Décima Primeira – O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a prioridade (artigo 1.011, § 1ª, CC/2002).

Clausula Décima Segunda – Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro e subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes.

Cláusula Décima Terceira – Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Quarta – O exercício social que coincidirá, com o ano civil, será de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula Décima Quinta – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas (artigo 1.065, CC/2002).

Cláusula Décima Sexta – O sócio poderá deliberar livremente de acordo com suas quotas sobre os lucros e perdas auferidos, distribuindo-os ou deixando-os em reserva na sociedade. Os prejuízos poderão ser compensados com lucros futuros e não o sendo serão suportados pelo sócio na proporção de suas quotas.

DA DELIBERAÇÃO SOCIAL



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024

Cláusula Décima Sétima – O sócio poderá tomar quaisquer deliberações de interesse da sociedade, inclusive alterar o contrato social (artigos 1.071, V e 1.076, CC/2002).

DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

Cláusula Décima Oitava – O falecimento do sócio não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do de “de cujus”, podendo nela fazer-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

Cláusula Décima Nona – Apurado por balanço, os haveres do sócio falecido serão pagos em 05 (cinco) prestações iguais, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias depois de apresentada a sociedade autorização judicial, que permite formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o registro do comércio.

Cláusula Vigésima - Fica, entretanto, facultado, mediante definição do sócio único, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômica financeira da sociedade.

Cláusula Vigésima Primeira – Os herdeiros poderão ingressar na sociedade caso haja impedimento legal quanto a sua capacidade jurídica.

Cláusula Vigésima Segunda – Fica eleito o foro da comarca de Barra Velha – SC, com preferência sobre qualquer outro por mais privilegiado que se apresente, para dirimir as dúvidas ou divergências surgidas na interpretação do presente contrato.

E por assim assina este instrumento.

Barra Velha/SC, 19 de Junho de 2024.

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

Sócio/Administrador



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024



243648707

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	PIETRO E-COMMERCE LTDA.
PROTOCOLO	243648707 - 19/06/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42207496760
CNPJ 48.878.990/0001-91
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2024
SOB N: 20243648707

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20243648707

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 99686023887 - ANTONIO RAIMUNDO GUEDES - Assinado em 19/06/2024 às 08:42:45



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



S
P



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
17862222030

NOME
ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

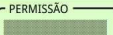


DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
8065355 SSP SP

CPF
996.860.238-87

DATA NASCIMENTO
29/09/1950

FILIAÇÃO
RAIMUNDO GUEDES MOREIRA
OSCARINA MARIA DA GLORIA

PERMISSÃO


ACC


CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03049215370

VALIDADE
23/01/2022

1ª HABILITAÇÃO
25/07/1984



17862222030

OBSERVAÇÕES
EAR A


ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JANDIRA, SP

DATA EMISSÃO
28/01/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

55555404760
SP962347035

SÃO PAULO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.878.990/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/12/2022
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL PIETRO E-COMMERCE LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 73.19-0-02 - Promoção de vendas
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R 1139	NÚMERO 664	COMPLEMENTO *****
----------------------	---------------	----------------------

CEP 88.390-000	BAIRRO/DISTRITO ITAJUBA	MUNICÍPIO BARRA VELHA	UF SC
-------------------	----------------------------	--------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@PIETROPNEUS.COM.BR	TELEFONE (47) 3842-2955
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/12/2022
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 29/05/2024 às 16:55:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Licitações

À Divisão de Transportes,

Encaminhamos o presente processo com o Pedido de Impugnação (84562642) formalizado pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.878.990/0001-91 e sediada em Barra Velha/SC, para manifestação e verificação de qual seria o prazo mínimo necessário para a entrega do objeto da presente licitação e para a satisfação das necessidades deste Instituto.

Atenciosamente,

Gerência de Licitações

Niterói, 03 de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Almada de Angelis Mata, Analista**, em 03/10/2024, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **84622202** e o código CRC **2E46150E**.

Referência: Processo nº SEI-080004/000314/2024

SEI nº 84622202

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

À Gerência de Licitações,

Em atenção ao despacho 84622202, foi realizada análise do pedido de impugnação formulado pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.878.990/0001-91, recebido no dia 02 de outubro de 2024, com vista à retificação do prazo de entrega previsto no Edital constante do index 84035617, sendo possível observar o seguinte em relação ao pleito pretendido:

I. A Empresa baseou seu pedido na Lei Federal n. 14.133/21, não verificando que em seu § 1º do Art 1º é descrito que “**Não são abrangidas por esta Lei** as empresas públicas, **as sociedades de economia mista** e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no [art. 178 desta Lei](#).”

II. O instituto Vital Brazil é uma economia mista, **portanto fica sujeito a Lei 13.303/2016**, se atendo a Lei 14133/2021 apenas ao que concerne aos “crimes em licitações e contratos administrativos”.

III. Embora o IVB não esteja afeto a Lei 14133/2021, a mesma prevê em seu inciso X do art 6º que “compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, **considerada imediata** aquela com **prazo de entrega de até 30 (trinta) dias** da ordem de fornecimento”.

IV. No tocante aos entendimentos de tribunais de contas descritos no pedido de impugnação, os mesmos são tribunais sem alcance jurisdicionados aos órgãos do Estado do Rio de Janeiro, que possui seu próprio Tribunal de Contas, portanto, tais entendimentos podem ser utilizado apenas com caráter consultivo, mas **não como orientação** a esta administração.

V. O prazo de entrega imediato, previsto no edital em discussão, é indispensável às necessidades deste Instituto e tem como objetivo atender à primazia do interesse público e não ocasionar eventuais prejuízos de continuidade dos serviços desempenhados pelo IVB, visto já ser possível ver o desgaste nos pneus em uso das viaturas e que isto pode acarretar inoperância para as atividades logísticas se não forem trocados em tempo hábil.

Baseado nas ponderações acima, este signatário entende, SMJ, que o pedido de impugnação (84562642) é **improcedente**, visto que o novo prazo mínimo pretendido pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA** é inferior daquele previsto na entrega imediata, o qual é 30(trinta) dias corridos contados após a data de recebimento pelo fornecedor da nota de Empenho, além de que este prazo visa atender aos interesses próprios desta administração.

Niterói, 03 de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Anderson Silva de Paula, Assessor**, em 03/10/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **84631754** e o código CRC **3704224D**.

Referência: Processo nº SEI-080004/000314/2024

SEI nº 84631754

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Licitações

À Assessoria Especial Jurídica,

Encaminhamos o presente processo com o Pedido de Impugnação (84562642) formalizado pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA.** com base na Lei nº 14.133/2021, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.878.990/0001-91 e sediada em Barra Velha/SC, para análise e apreciação dessa Assessoria.

De acordo com a empresa, em síntese, o item 13.1 do Edital de Licitação 6 (Pregão Eletrônico 006/2024, a ser realizado em 14/10/2024, às 10h) - 84035617 - ao estabelecer que **“a entrega deverá ser imediata após a emissão do empenho”** impôs restrição ao certame licitatório ferindo o Princípio da Isonomia.

Ademais, salientou que o objeto da licitação, qual seja, **aquisição de pneus novos para frota própria deste Instituto**, é não perecível, de modo que é dever da Administração contar com um planejamento adequado a fim de que verificar previamente a necessidade de aquisição dos produtos e não submeter o contratado a um “estado de prontidão”.

Com base nisso, requereu a estipulação de um prazo mínimo de entrega de 10 (dez) dias para os itens licitados.

O setor demandante (Divisão de Transportes) se manifestou sobre o pedido de impugnação realizado no despacho de id. 84631754.

Em que pese a Lei nº 13.303/2016 não estabelecer a definição de prazo que compreenderia a expressão “entrega imediata”, o artigo 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, conceitua entrega imediata como sendo aquela com o prazo de entrega de até 30 dias da ordem de fornecimento. Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

*X - **compra:** aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada **imediata** aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;*

(...)

A revogada Lei nº 8.666/1991 também estabelecia a mesma definição de prazo em seu artigo 40, §4º.

Nesse mesmo sentido, o E. TCU já teve oportunidade de se manifestar sobre a possibilidade de estipulação da modalidade de “entrega imediata” em contratações que não resultem em obrigações futuras:

*REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA.
DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE*

CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

1. *É juridicamente possível a formalização de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.*

2. *Entende-se por "entrega imediata" (mencionada no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.* – Grifou-se.

(Plenário, Acórdão nº 1234/2018, Relator José Mucio Monteiro, Processo 025.898/2016-7, Sessão em 30/05/2018).

Destacamos que o item 10.1.1 do Edital 6 fixa o prazo de resposta ao pedido de impugnação em até 3 (três) dias úteis conforme o artigo 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016.

Sendo o que nos cabia para o presente momento, apresentamos as argumentações acima para essa Assessoria Jurídica em intuito colaborativo.

Atenciosamente,

Niterói, 03 de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Carlos Mattos, Vice-Presidente**, em 03/10/2024, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Rubia Reis Miranda Santos, Chefe de Divisão**, em 03/10/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Azevedo Vianna, Técnico de Contabilidade**, em 03/10/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wanilda Rodrigues Pereira, Assistente de Gestão**, em 03/10/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **84653460** e o código CRC **9F792414**.

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:

ENTRADA EM VIGOR	SIGILO	NÚMERO	DATA
26/09/2024	SIM	066/2024	25/09/2024

O DIRETOR PRESIDENTE, DO INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

1 - OBJETIVO

Atender ao Artigo 19º, § 3 do Estatuto Social da Instituição.

2 - DESIGNAÇÃO

Fica designado para responder pela Diretoria Administrativa o Diretor Vice-Presidente **ANDERSON CARLOS MATTOS**, durante o período de afastamento de **STELLA ALVES BRANCO ROMANOS**, compreendido entre 26 de setembro e 11 de outubro de 2024.



ALEXANDRE OTÁVIO CHIEPPE
DIRETOR PRESIDENTE



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Assessoria Especial Jurídica

Manifestação.IVB/ASSJUR SEI Nº90

Niterói, 07 de outubro de 2024

À Gerência de Licitações.

O presente administrativo veio a esta Assessoria Especial Jurídica em virtude do Pedido de Impugnação (84562642) apresentado pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2024 (84035617).

A licitante alega que o Edital, que visa à aquisição de pneus novos para frota própria deste Instituto Vital Brazil, apresenta restrição e prejuízo à economicidade do certame ao estipular, no item 13.1, a entrega imediata do produto, requerendo sua retificação e o estabelecimento de prazo mínimo de 10 (dez) dias para entrega.

O processo foi encaminhado pela Gerência de Licitações a esta Assessoria Especial Jurídica para pronunciamento (84653460), conforme o disposto no art. 68, §4º^[1], do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Instituto Vital Brazil.

Primeiramente, cumpre destacar que o Instituto Vital Brazil, como sociedade de economia mista que explora atividade econômica, submete-se ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 13.303/2016, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 46.188/2017 e seu Regulamento Interno de Licitação e Contratos (RILC).

A restrição aventada pela impugnante refere-se à disposição inserta no item 13.1, que diz respeito à entrega imediata após a emissão do empenho, sustentando que:

Exigir que os produtos sejam entregues imediatamente após a emissão do empenho, é simplesmente discriminação fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada a cerca de 100 (cem) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega nos prazos exigidos no Edital

Traz, ainda, o Acórdão 02260/2022-TCM/GO-Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Município de Goiânia, no qual restou assentado que o prazo de 24 horas para a entrega de materiais restringe a competitividade do processo licitatório.

Conforme se verá, não assiste razão à impugnante.

De início, cumpre registrar que este Instituto é uma sociedade de economia mista, estando sob o pálio

da Lei 13.303/2006 e não à Lei 14.133/2021, utilizada pelo impugnante para fundamentar suas alegações.

Debruçando-nos na Lei 13.303/2006, é possível perceber que nas licitações e contratos devem ser observadas as seguintes diretrizes: **(i)** padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas; **(ii)** busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância; **(iii)** parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II; **(iv)** adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado e, por fim; **(v)** observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Faz-se oportuno registrar, em tempo, que a Lei n.º 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Pública restou revogada com a vigência e produção de efeitos da Lei 14.133/2021 que, repita-se, não se aplica diretamente a este IVB.

O Edital impugnado, no item 9.6, consigna que os itens objeto da presente contratação se caracterizam como de natureza comum.

O RILC/IVB, no art. 96, inciso I, classifica como comuns aqueles os objetos dos procedimentos a serem realizados pelo regime jurídico de suas compras públicas cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser indicados com especificações de mercado padronizáveis para os quais a seleção do contratado pode ser realizada em bases objetivas, segundo critérios de “menor preço”, “maior desconto” ou “maior oferta de preço”.

Nesse sentido, ante o silêncio da Lei 13.303/2006 e do Regulamento Interno deste Instituto com relação ao prazo para a entrega, ainda que a Lei 14.133/2021 não seja diretamente aplicável a este IVB, nela está atualmente inserido o conceito de pronta entrega, conforme o seu art. 6, inciso X. Confira-se:

Art. 6º (...)

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

O conceito, anteriormente, era positivado pela Lei n.º 8.666/1993, já revogada, que igualmente definia o conceito de entrega imediata como aquelas com prazo de até 30 (trinta) dias.

A disposição da atual lei geral de licitações e contratos em vigor não configura inovação legislativa, como se nota. Ao contrário, apenas reproduziu o conceito legal definido desde a década de 1990.

Cumpre asseverar que o conceito disposto na Lei 14.133/2021 está em linha com o pronunciamento do e. TCU, acerca da possibilidade de estipulação da modalidade de “entrega imediata” em contratações que não resultem em obrigações futuras. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

1. É juridicamente possível a formalização de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.

2. Entende-se por "entrega imediata" (mencionada no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação ^[2].

Sublinhou-se

Nota-se, ainda, que em pronunciamento específico acerca da compra de pneus (objeto do Edital impugnado), o E. TCE-PR emitiu a seguinte recomendação ^[3]:

“(...) a entrega de pneus ocorra em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do licitação - valendo também para reposição decorrente de falhas no produto entregue. Também não é aceitável a exigência de que a licitante mantenha posto de fornecimento de pneus dentro do município durante a execução contratual, pois isso restringe a competição de eventuais interessados e onera demasiadamente a contratada, sem justificativas plausíveis para tanto.”

Sublinhou-se.

Assim, a previsão inserta no Edital impugnado acerca da entrega imediata, ou seja, com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, está em linha com o entendimento das Cortes de Contas, não havendo que se sustentar a argumentação do impugnante acerca do “prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas” para a entrega do objeto da licitação, muito menos o requerido prazo de 10 (dez) dias, o que demonstra o desconhecimento do impugnante às normas que regem o certame.

Vale salientar que, ao realizar a cotação do produto, o Termo de Referência foi enviado a empresas do ramo que ofertaram seus preços para composição do valor de mercado e demonstraram estar aptas à entrega nos moldes do Edital, conforme demonstram os indexadores 73230473, 73230578 e 73231506.

Deve ser rechaçado, ainda, o argumento levantado pelo impugnante:

Exigir que os produtos sejam entregues imediatamente após a emissão do empenho, é simplesmentediscriminação fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada a cerca de 100 (cem) quilômetros da Administração requisitante uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega nos prazos exigidos no Edital.

A afirmativa é mera conjectura da impugnante e vem desacompanhada de qualquer dado

comprobatório mínimo que lhe confira sustentação. Não há no edital qualquer restrição geográfica aos participantes do certame, sendo obrigatório tão somente o cumprimento das obrigações editalícias e, futuramente, contratuais.

Portanto, pelas razões acima expostas, opina-se pelo seu INDEFERIMENTO.

[1] **Art. 68.** O ato convocatório deverá estabelecer, de forma clara e objetiva, os requisitos, prazos e formas de apresentação, pelos particulares interessados, de pedidos de esclarecimentos e impugnações em oposição às suas disposições. (...) **Parágrafo quarto.** A instrução e o processamento da impugnação ao ato convocatório cabem ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação, observado o rito procedimental adotado, devendo emitir parecer fundamentado com relação ao mérito, inclusive colhendo pronunciamentos das áreas técnicas ou demandantes e/ou da Assessoria Jurídica, para fins de decisão final de mérito pela autoridade competente para autorização do certame.

[2] Plenário, Acórdão nº 1234/2018, Relator José Mucio Monteiro, Processo 025.898/2016-7, Sessão em 30/05/2018

[3] <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-fazrecomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Alves Elias, Advogada**, em 07/10/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Seixas Fernandes, Assessora Jurídica Especial**, em 07/10/2024, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **84824592** e o código CRC **12CCA1F7**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Vital Brazil

À Diretoria Administrativa,

Encaminhamos os autos para ciência, com posterior envio à Presidência para **decisão final de mérito** da Autoridade Competente de acordo com o que preceitua o item 10.1.1 do Edital (84035617) e o art. 68, parágrafo quarto, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Instituto Vital Brazil – RILC -.

Trata-se de pedido de impugnação (84562642) ao Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2024 (84035617), apresentado pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.878.990/0001-91.

A Impugnante sustenta que o mencionado edital, que visa à aquisição de pneus novos para frota própria deste Instituto, apresenta restrição e prejuízo à economicidade do certame ao estipular, no item 13.1, a entrega imediata do produto, requerendo sua retificação e o estabelecimento de prazo mínimo de 10 (dez) dias para entrega.

Desse modo, nos termos do art. 68, parágrafo quarto, do RILC, os autos foram submetidos à Assessoria Especial Jurídica para fins de pronunciamento após a apresentação das argumentações e fundamentações contidas no despacho da Divisão de Transporte de id. 84631754 e no despacho desta Gerência de Licitações de id. 84653460.

Ato contínuo, após análise do pedido de impugnação apresentado, a Assessoria Especial Jurídica emitiu a Manifestação de id. 84824592 com a seguinte conclusão:

A afirmativa é mera conjectura da impugnante e vem desacompanhada de qualquer dado probatório mínimo que lhe confira sustentação. Não há no edital qualquer restrição geográfica aos participantes do certame, sendo obrigatório tão somente o cumprimento das obrigações editalícias e, futuramente, contratuais.

Portanto, pelas razões acima expostas, opina-se pelo seu INDEFERIMENTO.

Por fim, ressaltamos o item 10.1.1 do Edital 6 fixa o **prazo de resposta ao pedido de impugnação em até 3 (três) dias úteis conforme o artigo 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e o pedido de impugnação foi apresentado no dia 2/10/2024.** A data para realização do pregão eletrônico é 14/10/2024, às 10h.

Atenciosamente,

Gerência de Licitações

Niterói, 07 de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Mara Rubia Reis Miranda Santos, Chefe de Divisão**, em 07/10/2024, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Azevedo Vianna, Técnico de Contabilidade**, em 07/10/2024, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wanilda Rodrigues Pereira, Assistente de Gestão**, em 07/10/2024, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **84828618** e o código CRC **8354629D**.

Referência: Processo nº SEI-080004/000314/2024

SEI nº 84828618

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410

Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Administrativa

À Presidência;

Encaminho o presente Administrativo para decisão final do pedido de Impugnação de id 84562642, apresentado pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.878.990/0001-91., face as manifestações da Gerência de Licitações e Assessoria Especial Jurídica de ids. 84828618 e 84824592

Por fim, ressaltamos o item 10.1.1 do Edital 6 fixa o **prazo de resposta ao pedido de impugnação em até 3 (três) dias úteis conforme o artigo 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e o pedido de impugnação foi apresentado no dia 2/10/2024.** A data para realização do pregão eletrônico é 14/10/2024, às 10h.

Att

Anderson Carlos Mattos

Diretor Vice-Presidente

Id. Funcional 5081955-0

Respondendo interinamente pela Diretoria Administrativa

(Resolução da Presidência 066/2024)

Niterói, 07 de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Carlos Mattos, Vice-Presidente**, em 07/10/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **84832072** e o código CRC **67AAC0D7**.

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

À Gerência de Licitações,

Trata-se do processo para aquisição de pneus novos para frota própria do IVB.

Considerando o recurso interposto pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA (84562642), relativo ao Pregão Eletrônico 006/2024, que solicita a retificação do Edital a fim de estipular somente um prazo de entrega e que seja de no mínimo 10 (dez) dias;

Considerando o solicitado pela Diretoria Administrativa no despacho retro, bem como o exposto pela Gerência de Licitações (84828618) e pela área técnica demandante (84631754), de acordo com a Manifestação.IVB/ASSJUR SEI Nº90 (84824592), julgo pelo desprovisionamento integral do recurso e autorização do prosseguimento do certame.

Alexandre O. Chieppe

Diretor Presidente

ID 563528-4

Niterói, 07 de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Otávio Chieppe, Presidente**, em 07/10/2024, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **84847066** e o código CRC **F8FD4FC2**.

Referência: Processo nº SEI-080004/000314/2024

SEI nº 84847066

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410

Telefone: